

DECRETO Nº 4.051 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Laranjal Paulista, criado pela Lei nº 3.267 de 14 de Maio de 2019.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, nos termos, da Lei nº 3.267/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Tutelar disposto no Anexo I deste Decreto, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e anuência do Ministério Público, conforme preve o art. 41, I da Lei Municipal nº 3.267/2019.

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 1.816 de 20 de Maio de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE LARANJAL PAULISTA SP

APRESENTAÇÃO

O documento apresentado visa regulamentar as normas e os procedimentos técnico-administrativos deste Conselho Tutelar. Os trabalhos dos conselheiros reger-se-ão por este Regimento Interno (RI), cujo objetivo é subsidiar o colegiado para uma atuação eficaz, permeada pela eficácia e eficiência, conjugando o trabalho com a intersetorialidade, visando garantir a proteção integral da criança e do adolescente, no sistema de garantia de direitos.

TÍTULO I

Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Finalidade

SEÇÃO I

Da Denominação

Art. 1º O Conselho Tutelar de Laranjal Paulista, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

SEÇÃO II

Da Sede

Art. 2º A sede do Conselho Tutelar funcionará na Rua Guilherme Marconi nº 19 – Centro, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, estando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para o atendimento e o acolhimento digno ao público, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

- I- Placa indicativa da sede do Conselho;
- II- Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III- Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV- Sala reservada para os serviços administrativos;
- V- Sala reservada para reuniões dos Conselheiros Tutelares;
- VI- Banheiro para o público externo.

Parágrafo Único O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 3º A estrutura necessária para a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Poder Executivo, conforme estabelecido em Lei nº. 8.069/90.

SEÇÃO III Da Finalidade

Art. 4º O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II Do Funcionamento e Atribuições

SEÇÃO I Do Funcionamento

Art. 5º O atendimento do Conselho Tutelar será permanente, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, cujo horário de funcionamento da sede obedecerá ao disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 3.267/2019, qual seja, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas, sem prejuízo ininterrupto à população, observado o seguinte:

- I- Em regime de sobreaviso domiciliar, das 17h01min às 7h59min do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;
- II- Em regime de sobreaviso (plantão) domiciliar, das 8h00min do sábado, até as 07h59min do domingo e das 8h00min do domingo até as 7h59 min da segunda-feira, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado.
- III- Em regime de sobreaviso domiciliar nos feriados, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado.

Parágrafo Único Na Sede, o Conselheiro Tutelar trabalhará da seguinte forma durante a semana, sendo dois (02) Conselheiros no primeiro horário (das 08h00min às 12h30min) e dois (02) Conselheiros no segundo horário (das 12h30min às 17h00min), de modo a garantir que o atendimento ao público não seja prejudicado.

Art. 6º Nos feriados, sábados, domingos e após o horário de expediente dos dias úteis (sobre aviso), o atendimento será efetuado, mediante escala de rodízio, por meio de um (01) Conselheiro sobre aviso e um (01) Conselheiro de apoio que somente será acionado caso o Conselheiro de sobre aviso necessite de algum auxílio/suporte.

§1º Ao Conselheiro de sobreaviso será garantido uma (01) folga semanal em data anterior a sua escala, podendo ser acionado em casos extremos de necessidade do colegiado.

§2º A qualquer momento, caso necessário, o Conselheiro do próximo sobreaviso (plantão), poderá ser acionado, para auxiliar na demanda do trabalho existente, devendo ser registrado o contato e a decisão tomada.

Art. 7º A escala e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia, à Polícia Militar, à Guarda Civil Municipal e aos demais órgãos afins do Município.

SEÇÃO II **Das Atribuições**

Art. 8º São atribuições do Conselho Tutelar, além daquelas previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I-** O estrito cumprimento dos princípios e ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao fato gerador previsto no artigo 98 e seguintes que eventualmente der ensejo à aplicação das medidas de proteção (art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II-** Articular ações e fluxos para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- III-** Articular junto às Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado de forma rápida e prática, sempre que necessário.

Art. 9º A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada a resolução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressaltando as disposições previstas na Lei nº. 8.069/1990.

Art. 10 É atribuição do Conselho Tutelar prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 70 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único No trabalho preventivo o Conselho Tutelar atuará de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir a ameaça ou violação à criança e adolescente.

Art. 11 Quando da realização de eventos autorizados pelas autoridades competentes através de alvarás de funcionamento, deverá ser dada ciência ao Conselho Tutelar, mediante comunicação expressa, podendo o Conselho Tutelar, quando não o feito pelas autoridades competentes pelo funcionamento, requisitar às informações que entender pertinentes.

Parágrafo Único Nestes eventos compete ao Conselho Tutelar fiscalizar se a organização do evento se pautou diante das regras e legislações quanto às restrições e proibições pertinentes aos direitos da criança e do adolescente para a realização do evento e, caso acionado, poderá apurar e atuar diante do caso.

Art. 12 As decisões do Conselho Tutelar de Laranjal Paulista somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III **Da Organização**

Art. 13 São órgãos do Conselho Tutelar:

- I-** Plenário;
- II-** Coordenação;
- III-** Secretário.

SEÇÃO I **Do Plenário**

Art. 14 Para o disposto no art. 43 da Lei Municipal nº 3.267/2019 os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, em sessão plenária, na sede do Conselho ou em outro local apropriado.

§1º As sessões ordinárias ocorrerão, no mínimo, uma (01) vez ao mês, nas primeiras terças-feiras ao mês subsequente, com a presença de no mínimo 03

conselheiros tutelares e o horário será definido com base nos meses do ano. Nos meses considerados pares se dará no horário matutino e nos meses considerados ímpares se dará no período vespertino.

§2º As sessões objetivarão o estudo de casos visando o planejamento das ações decorrentes das decisões tomadas nos termos das atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como buscando referendar medidas tomadas individualmente dentre as atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos exigidos pela urgência e excepcionalidade.

Art. 15 As sessões extraordinárias serão convocadas a qualquer tempo e sempre que necessárias.

Art. 16 O conselheiro que estiver de folga no dia da realização das reuniões ordinárias ou extraordinárias terá sua ausência justificada em ata, devendo no dia seguinte ao da reunião, tomar ciência das deliberações e manifestar sua concordância quanto à maioria ou declarar as razões do seu voto contrário.

Art. 17 As providências necessárias à concretização da decisão da plenária caberá ao conselheiro que atendeu individualmente os casos apresentados, com apoio dos demais membros do colegiado.

Art. 18 De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 19 Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, profissionais de áreas especificadas de conhecimento (psicologia, assistência social, educação, saúde, direito, etc.), representantes ou dirigentes de Entidade de Atendimento à criança e adolescente bem como, cidadão comum cuja participação contribua para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 20 Toda reunião feita com os órgãos de proteção e ou pessoa que o represente deverá estar presente, no mínimo, um (01) conselheiro tutelar para possíveis providência e passando ao plenário em reunião ordinária ou extraordinária o assunto abordado.

SEÇÃO II

Da Coordenação

Art. 21 O Conselho elegerá dentro dos membros que o compõem um (01) coordenador e um (01) secretário, através de voto aberto, com a presença dos 05 (cinco) conselheiros tutelares, logo na primeira sessão após a posse do colegiado.

§1º Os mandatos do coordenador e secretário terão duração de 09 meses, de modo que cada Conselheiro titular exerça durante os 04 anos, no mínimo um (01) mandato de coordenador/secretário.

§2º O Conselheiro não poderá faltar de 02 (duas) Reuniões do Colegiado seguidas.

§3º Na ausência, ou impedimento do coordenador, a coordenação será exercida pelo secretário, que nomeará para o ato um conselheiro para servir de secretário.

Art. 22 São atribuições do coordenador:

- I-** Presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto, inclusive em casos de empates de votação;
- II-** Convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- III-** Representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação, sempre e em todos os órgãos ou demandas que foram solicitados/convidados/convocados;
- IV-** Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V-** Velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI-** Autorizar, depois de consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do órgão;
- VII-** Elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de sob aviso e dos cronogramas de visitas/tarefas.

SEÇÃO III **Do Secretário**

Art. 23 Ao Secretário do Conselho Tutelar compete:

- I-** Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de atendimento/recepção;
- II-** Secretariar os conselheiros;
- III-** Manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar observado às regras de sigilo;
- IV-** Prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões sob orientação dos conselheiros;
- V-** Agendar compromissos dos conselheiros;
- VI-** Controlar a frequência e comunicar o RH;
- VII-** O Conselheiro deverá apresentar atestado no 1º dia posterior, caso contrário será computado como falta.

Parágrafo Único As atividades dos incisos III a V poderá ser delegada pelo secretário aos demais conselheiros quando necessário o auxílio nestas questões.

Art. 24 O Conselho Tutelar terá presença efetiva nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do adolescente, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e no Núcleo da Justiça Restaurativa e a representatividade será dividida entre o colegiado cuja nomeação se dará por prorrogação de cada conselheiro e, na hipótese desta não ocorrer, se dará por meio de sorteio.

SEÇÃO IV Da Competência

Art. 25 A competência do Conselho Tutelar obedecerá às regras previstas no artigo 147 da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO IV Da Política de Atendimento

SEÇÃO I Das Entidades de Atendimento e Fiscalização

Art. 26 Conforme disposto no artigo 95 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe ao Conselho Tutelar e demais órgãos fiscalizar as entidades que desenvolvem atendimentos, programas e projetos socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

Parágrafo Único Tal fiscalização poderá compreender ações do Conselho Tutelar como por meio de visita e inspeção, por pelo menos dois (02) de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 93 e 94 da Lei No. 8.069/90 (ECA), mediante elaboração de Termo de Visita e Inspeção, que conterá, no mínimo:

- I-** Data e horário;
- II-** Indicação do conselheiro autor da inspeção;
- III-** qualificação da entidade visitada;
- IV-** Qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;
- V-** Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados, etc.);
- VI-** Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- VII-** Data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Art. 27 As visitas e inspeções serão efetuadas a cada entidade, periodicamente, a cada semestre, ou sempre que houver denúncias de eventuais irregularidades.

Parágrafo Único O cronograma de visitas será elaborado na primeira sessão ordinária do mês.

SEÇÃO II

Instauração de Procedimento Judicial de Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento

Art. 28 O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Visita e Inspeção, representará ao Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e autoridade judiciária competente para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do ECA.

Art. 29 Eventualmente identificada alguma irregularidade, o Conselho Tutelar deverá juntar todos os documentos e provas pertinentes e representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO III

Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Cujos Direitos Encontram-se Ameaçados ou Lesados

Art. 30 Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no artigo 98 do estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar poderá determinar as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e procederá da seguinte forma:

- I-** Resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
- II-** Decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
- III-** Notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- IV-** Oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;
- V-** Decisão, alicerçada em relatório com descrição detalhada, fundamentação e conclusão, sempre colegiada.

SEÇÃO IV

Outros Procedimentos

Art. 31 A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo Único No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

Art. 32 O atendimento à população com exceção do sob aviso poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

- I- Fiscalização a entidades de atendimento;
- II- Quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar, de forma colegiada, decidir.

Art. 33 Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar ou esgotadas as possíveis atuações deste órgão ao caso concreto, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Parágrafo Único O encaminhamento dos casos apontados neste artigo deve ser feito mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos pertinentes.

Art. 34 Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, ou documento oficial de identificação e não conseguindo o Conselho tutelar por seus meios a obtenção deste documento junto ao cartório responsável, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 35 O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso, com apoio e ciência dos demais membros do colegiado.

Art. 36 Ao encerrar o expediente do conselheiro de sobre aviso (plantão), deverá este registrar em livro próprio todas as ocorrências e atividades por ele desenvolvidas.

Art. 37 A eventual expedição de correspondência durante o sob aviso se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 38 São direitos dos conselheiros tutelares, quanto à remuneração, aqueles assegurados no artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 47 e seguintes da Lei Municipal nº 3.267/2019.

Parágrafo Único Também tem direito o Conselheiro Tutelar ao ressarcimento das despesas decorrentes do exercício da função, fora do município, como: lanches, hospedagem e outras, desde que devidamente comprovadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 39 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I-** Manter conduta pública e particular ilibada;
- II-** Zelar pelo prestígio da instituição;
- III-** Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV-** Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V-** Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI-** Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII-** Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII-** Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX-** Residir no Município;

- X-** Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI-** Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII-** Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIII-** Atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XIV-** Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- XV-** Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- XVI-** Ser assíduo e pontual ao serviço;

CAPÍTULO VI **Das Proibições e Penalidades**

SEÇÃO I **Das Proibições**

Art. 40 As condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as penalidades a elas cominadas e procedimento administrativo de apuração estão definidas na Lei nº 3.267/2019.

Art. 41 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I-** A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II-** For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III-** Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV-** Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 42 Conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 3.267/2019, o Conselho Tutelar de Laranjal Paulista deverá encaminhar ao CMDCA relatório, no mínimo trimestral atendendo o descrito no Artigo 23, parágrafo 1º do CONANDA dos atendimentos e atividades desenvolvidas, segundo modelo por ele fornecido.

Art. 43 O Conselho Tutelar apresentará um relatório anual de suas atividades em átrio público da sede do Conselho, bem como divulgado no Diário Oficial do Município para o conhecimento de todos os interessados, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento e arquivamento.

Art. 44 As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros.

Art. 45 O conselheiro para concorrer a uma eleição político-partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, se eleito, optará por um dos cargos.

Art. 46 Os casos omissos a este Regimentos serão resolvidos, através de decisão do Conselho Tutelar, que será emitida em reunião com a participação de todos os Conselheiros Tutelares, sendo que tal decisão deverá ser comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47 Este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal